

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK
E PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta em que se requer o estabelecimento de um piso salarial para a categoria profissional de secretário escolar.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CE, a proposta foi aprovada, por maioria, com substitutivo.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como bem delineado na justificção do projeto, a Constituio Federal institui como um dos princpios bsicos do ensino a definio de um “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educao escolar pblica, nos termos de lei federal*”, acrescentando que “*a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educao bsica e sobre a fixao de prazo para a elaborao de carreira, no mbito da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios*” (art. 206, caput e inciso VIII e parágrafo nico).

Não resta dvida, a nosso ver, que o secretrio escolar, na condio de responsvel pelos registros pedaggicos de notas, de frequncias e de planos de aulas, faz parte da categoria de profissionais da educao bsica, o que justifica plenamente a aprovao do projeto.

Em sua tramitao pela Comisso de Educao, foi aprovado um substitutivo que promoveu trs modificaes ao texto original, a saber: i) alterao do valor do piso, que passou de R\$ 1.731,74 para R\$ 1.821,70; ii) previsao de que o piso dever ser entendido como o valor do vencimento bsico apenas, e no com o acrcimo de “*demais gratificaes e vantagens sobre as quais incidam contribuio previdenciária*”; e iii) definio de que a atualizao do piso dever basear-se nas “*normas vigentes para atualizao do piso salarial profissional nacional do magistrio, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008*”, enquanto o projeto original atualiza o piso com base no ndice Nacional de Preos ao Consumidor Amplo (IPCA).

Concordamos integralmente com as modificaes realizadas no substitutivo e parabenizamos os autores por tão meritria proposta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovao do Projeto de Lei nº 3.817, de 2020, nos termos do substitutivo aprovado pela Comisso de Educao.

Sala da Comisso, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andr Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217764075600>

